

DIREITO AO SILÊNCIO

No ordenamento jurídico português, e concretamente no direito processual penal, o arguido, pessoa contra quem corre o processo, é tido como sujeito processual e não como objecto de prova. Tal significa que o arguido é visto como pessoa humana, dotada de deveres mas também de verdadeiros direitos de defesa, garantidos na nossa Constituição e regulados no Código de Processo Penal (CPP). De entre o elenco de direitos, destacaremos apenas um: o **direito ao silêncio**.

O direito ao silêncio do arguido está garantido no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e concretizado na alínea d) do artigo 61.º do CPP. Esta garantia dá ao arguido legitimidade para não responder ou para não fornecer provas, sempre que destas resultem elementos auto-incriminatórios. Concretizando, o arguido não é obrigado a contribuir para a sua auto-responsabilização nem obrigado a produzir prova contra si mesmo. Assim, armado com este direito, pode aquele não responder às perguntas que lhe são colocadas no âmbito de uma investigação, como também não fornecer documentos, como diários íntimos, correspondência, que, sem mandado judicial (autorização do juiz competente), estão cobertos pela área de tutela do direito à reserva da intimidade da vida privada, Direito Fundamental. Claro que, como todo e qualquer direito, o direito ao silêncio não é absoluto, pelo que, de acordo com os critérios de proporcionalidade previstos no artigo 18.º da CRP, conhece uma limitação quer em matéria de identificação pessoal quer em matéria de antecedentes criminais. Assim, no n.º 3 do artigo 141.º do CPP, estabelece-se que, no âmbito do primeiro interrogatório do arguido detido, este é obrigado a responder sobre os assuntos supra referidos, sendo advertido que a falta de veracidade das suas respostas pode determinar a sua responsabilidade criminal. Também na fase de julgamento, o arguido vê-se legalmente obrigado a responder sobre a sua identificação pessoal mas já não sobre os seus antecedentes criminais, tal como resulta do artigo 342.º do CPP.

Contudo, o arguido não é o único titular do direito ao silêncio, e não o poderia ser, pois outros sujeitos intervêm no processo penal. Assim, para além deste, também o suspeito, independentemente da origem e da consistência da suspeita, goza desta garantia de defesa, não estando por isso obrigado a fornecer provas contra si mesmo. A testemunha, por seu lado, embora tenha que prestar juramento e de responder com verdade às perguntas, nos termos das alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 132.º do CPP, pode fazer-se valer deste direito sempre que das suas respostas resulte a possibilidade da sua responsabilização penal (n.º 2 do artigo 132.º do CPP).

Em suma, o silêncio no direito processual penal, nas circunstâncias acima descritas, não pode ser valorado negativamente e utilizado contra quem dele se socorrer, sob pena de estarmos perante um método de obtenção de prova proibido e conseqüentemente de uma prova nula. E uma das conseqüências da nulidade, se utilizada na decisão condenatória, poderá ser efectivamente a absolvição do arguido. Com o direito ao silêncio conseguiu-se, assim, proteger vários Direitos Fundamentais, sobretudo a dignidade da Pessoa Humana.

Dra. Cátia Lopes Santos, Advogada Estagiária, com o acompanhamento



da Dra Bárbara Silva Soares, Advogada

Agradecemos que os interessados em esclarecimento de dúvidas ou questões jurídicas, as remetam para braga@csadvogados.pt. Após análise, algumas serão seleccionadas para resposta na Revista SIM